

Porto Alegre, 13 de novembro de 2018.

**Orientação Técnica IGAM nº 29.622/2018.**

**I.** O Poder Legislativo Municipal de Três Passos, através do Sra. Cristina Käfer, solicita orientação sobre a viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 71, de 2018, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2019 (LOA 2019).

**II.** A iniciativa para deflagrar o processo legislativo está corretamente exercida, pertence ao Executivo Municipal à competência privativa para iniciar o processo nos termos do art. 165, III e § 2º da Constituição Federal de 1988.

Ressalta-se que sobre o assunto — lei orçamentária anual — O IGAM, já se pronunciou em seu Informativo Planejamento Governamental – Agosto / 2018 – A Lei Orçamentária Anual para 2019.

No inciso IV do art. 5º deverá ser alterada a base legal utilizada e o exercício de referência da Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo passar de “*Lei Municipal nº 5.286, de 12 de setembro de 2017*” para “*Lei Municipal nº 5.370, de 11 de setembro de 2018*”<sup>1</sup> e deverá passar de “2018” para “2019”, que é o exercício de referência da peça orçamentária.

No que tange a previsão de autorização para o Executivo modificar, por decreto, **a modalidade de aplicação** de despesa autorizada no orçamento, constante no inciso VIII, do art. 5º, do Projeto em análise, cabe referir que esta não é legal (Lei nº 4.320, de 1964, art. 15), tendo em vista que o orçamento foi encaminhado ao Legislativo, para sua apreciação, até o nível de elemento de despesa, conforme consta no art. 3º do Projeto de Lei; logo, não poderia o Executivo, unilateralmente, alterar o orçamento sem passar pela apreciação do Legislativo. Desta forma, recomenda-se a supressão deste item.

Indica-se o ajuste ao § 2º do art. 4º, pois para o Município poder alterar o orçamento da administração indireta e do legislativo necessita de autorização expressa, não somente na abertura de créditos adicionais especiais, mas também na abertura de créditos adicionais suplementares, sob pena de infringência ao art. 2º da Constituição Federal que dispõe sobre a independência de Poderes.

<sup>1</sup> <https://leismunicipais.com.br/a1/rs/t/tres-passos/lei-ordinaria/2018/537/5370/lei-ordinaria-n-5370-2018-dispõe-sobre-as-diretrizes-orçamentárias-para-o-exercício-financeiro-de-2019?q=diretrizes%20or%E7ament%E1rias>

No que se refere ao demonstrativo da “*evolução da receita*”; “*resumo da receita*” e “*resumo da despesa*”, recomenda-se que estes anexos sejam revistos, inserindo a previsão para os exercícios de **2020 e 2021**, e não somente de 2019, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e art. 22, III, “a”, “b” e “c” da Lei nº 4.320, de 1964.

Quanto ao relatório que apresenta a “*descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades com indicação da respectiva legislação*”, não fora indicada a legislação que criou cada unidade administrativa, junto as descrições apresentadas, nos termos do Parágrafo Único, art. 22 da Lei nº 4.320, de 1964.

Já no demonstrativo do “*quadro discriminativo da receita por fontes*”, faltou inserir a legislação de cada receita, nos termos do inciso III, § 1º, art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964.

Quanto ao “*demonstrativo da estimativa e renúncia de receita*”, constatou-se que não fora preenchida a coluna das modalidades, cabe lembrar, porém que esta visa identificar a modalidade da renúncia fiscal para cada espécie de tributo. Nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, as modalidades de renúncia compreendem anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Em relação ao anexo do “*demonstrativo da compatibilidade do orçamento com as metas fiscais*”, salienta-se que este não está apresentando a previsão e o confronto das metas para os exercícios de **2020 e 2021** e também a meta de resultado nominal, estando assim em desconformidade com o inciso I do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000 e a Portaria STN nº 389, de 2018 (9ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais).

No que tange ao informações contidas no “*demonstrativo da previsão de aplicação das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)*”, recomenda-se a sua revisão, pois de acordo com os dados dispostos (linha “33 - Percentual de aplicação em MDE sobre a receita líquida de impostos ((32) / (3) x 100)% - limite constitucional 25%” o Município em 2019, aplicará somente 22,72% em educação, estando assim abaixo do limite constitucional, podendo desta forma trazer penalidades ao Gestor.

Igualmente, se faz oportuno lembrar que este projeto de lei deve estar acompanhado das Atas dos Conselhos Municipais (somente os deliberativos) referente ao Programas dos seus respectivos Fundos Municipais, em conformidade com o art. 36 da Lei nº 8.080, de 1990 (para Saúde), art. 24, § 9º da Lei nº 11.494, de 2007 (para Educação/FUNDEB) e art. 84, da Resolução CNAS nº 33, de 2012 (para Assistência Social).

Ainda, deve constar a comprovação da realização das audiências públicas, decorrente da obrigatoriedade de sua realização na elaboração da LOA, como expressa a Lei Complementar nº 101, de 2000, no art. 48, § 1º, inciso I, e no art. 44 da Lei nº 10.257, de 2001. Assim, deverá ser encaminhada a comprovação (ata ou outro documento hábil) da realização da audiência pública e participação popular.

**III.** Portanto, opina-se pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 71, de 2018, desde que corrigidas e verificadas as sugestões e inadequações referidas no item II desta Orientação.

Assim, sugere-se que à Comissão de Orçamento e Finanças oportunize ao Executivo a correção das inadequações e complementação das ausências apontadas, faculdade esta prevista na Constituição Federal, art. 166, § 5º.

O IGAM permanece à disposição.



**Ricardo Mariath Dutra  
Contador, CRC/RS 49.712/O-5  
Consultor do IGAM**



**Adriana de Lourdes Barbosa Fantinel Richato  
Contadora, CRC/RS 084.186/O-7  
Consultora Contábil do IGAM**